

---

**Impugnação de Edital**

---

**De :** Rafael Lucas <rafael@bankis.com.br>

ter., 23 de mai. de 2023 23:17

**Assunto :** Impugnação de Edital 3 anexos**Para :** licitacao@buzios.rj.gov.br**Cc :** juridico@bankis.com.br, licitacao@bankis.com.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Boa noite, Prezados Senhores!

Vimos por meio deste, protocolar a manifestação de interposição de recursos do edital referente ao pregão presencial 023/2023. Conforme arquivo em anexo.

Atenciosamente,

**RAFAEL LUCAS**

CEO

Rua Sergipe, 1062, Loja 3 Sala 5, Bairro Savassi, CEP

30.130-174, Belo Horizonte – MG

☎ 31 99951-3495

✉ [rafael@bankis.com.br](mailto:rafael@bankis.com.br)🌐 [bankis.com.br](http://bankis.com.br)[Twitter](#)[Facebook](#)[LinkedIn](#)

---

 **CARTÃO CNPJ - BANKIS.pdf**  
78 KB **1ª CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - BANKIS.pdf**  
1 MB **IMPUGNAÇÃO BANKIS - ARMAÇÃO DE BÚZIOS-Assinado.pdf**  
909 KB

---



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>38.438.609/0001-10</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>14/09/2020</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>BANKIS</b>	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b> <b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b> <b>62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b> <b>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</b> <b>82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R SERGIPE</b>	NÚMERO <b>1062</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 3 SALA 5</b>
--------------------------------	-----------------------	-------------------------------------

CEP <b>30.130-174</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SAVASSI</b>	MUNICÍPIO <b>BELO HORIZONTE</b>	UF <b>MG</b>
--------------------------	-----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>VANESSA@RENTABILIS.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(38) 3439-0269</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>14/09/2020</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/03/2022** às **10:41:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31211846843

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200152658

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

BELO HORIZONTE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 MARÇO 2022

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Vogal Vogal Vogal  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9263896 em 28/03/2022 da Empresa BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, Nire 31211846843 e protocolo 221510745 - 25/03/2022. Autenticação: F0E120CABD5AB154495F8E56A5B32B8E0881D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/151.074-5 e o código de segurança 3FAB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/151.074-5	MGP2200152658	25/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
103.052.196-42	RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA
456.067.698-40	VANESSA OLIVEIRA COSTA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9263896 em 28/03/2022 da Empresa BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, Nire 31211846843 e protocolo 221510745 - 25/03/2022. Autenticação: F0E120CABD5AB154495F8E56A5B32B8E0881D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/151.074-5 e o código de segurança 3FAb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL**  
**BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10**

**SÍNTESE:**

- I – Da Alteração Do Nome Empresarial e Do Nome Fantasia;
- II - Da Alteração do Objeto Social;
- III - Do Aumento do Capital Social e Atualização do Quadro Social;
- IV - Inclusão de Regras Sobre Cessão de Quotas, Exclusão de Sócios, Invalidez Permanente e Falecimento;
- V - Inclusão de Outras Disposições;
- VI - Consolidação das Cláusulas Contratuais.

**QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS**

**RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA**, brasileiro, Administrador, casado, nascido em 30/10/1989, residente na Rua Zircão, 19 A, Monte Carmelo, Montes Claros – MG, CEP: 39.402.037, inscrito no CPF sob o nº 103.052.196-42, e portador da cédula de identidade RG: 15.939.589 SSP/MG, endereço eletrônico [rafael@bankis.com.br](mailto:rafael@bankis.com.br), e

**VANESSA OLIVEIRA COSTA**, brasileira, contadora, casada, nascida em 03/05/1996, residente na Rua Heitor Pereira de Aguiar, nº 69, Centro, Montezuma - MG, CEP: 39.547-000, inscrito no CPF sob o nº 456.067.698-40 e portador da cédula de identidade RG 41.898.372-0 SSP/SP, endereço eletrônico [vanessa@bankis.com.br](mailto:vanessa@bankis.com.br), resolvem alterar e consolidar o referido contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

Os sócios da sociedade limitada de nome empresarial **BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob NIRE nº 31211846843, com sede na Rua Sergipe, número 1062, Loja 3, sala 5, Bairro Savassi, Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-174, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 38.438.609/0001-10, deliberam a presente alteração contratual nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**I – DA ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL E DO NOME FANTASIA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade altera seu nome empresarial para **BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** e o nome fantasia **BANKIS**.

**II - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Os sócios neste ato resolvem alterar as atividades da empresa para:

- 6619-3/02 - Correspondentes de instituições financeiras;
- 8291-1/00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais;
- 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;



**ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL**  
**BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10**

- 8299-7/02 - Emissão de vales alimentação, vales, transporte e similares;
- 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

**III - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E ATUALIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A Sociedade define pelo aumento do capital social, alterando de um capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, para um novo capital social de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma devidamente integralizada no ato desta em moeda corrente do País. Nesse sentido, o Quadro Social da Sociedade passa a ser o abaixo descrito:

Sócio	Quotas	Valor	Participação (%)
RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA	59.000	R\$ 59.000,00	99%
VANESSA OLIVEIRA COSTA	1.000	R\$ 1.000,00	1%
<b>Total</b>	<b>60.000</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>	<b>100%</b>

**IV - INCLUSÃO DE REGRAS SOBRE CESSÃO DE QUOTAS, EXCLUSÃO DE SÓCIOS, INVALIDEZ PERMANENTE E FALECIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA** - As quotas são intransferíveis a terceiros sem o expresse consentimento dos demais quotistas, os quais terão inteira preferência para sua aquisição. Não havendo comum acordo para a fixação do valor das quotas e do prazo para seu pagamento, proceder-se-á da forma prevista na cláusula seguinte.

Parágrafo Primeiro: Assegura-se a todos os Sócios o direito de preferência, em igualdade de condições e preço para a aquisição de quotas, se postas à venda.

Parágrafo Segundo: O Sócio que desejar alienar suas quotas, no todo ou em parte, deverá notificar formalmente os demais Sócios, indicando o comprovante e o valor ofertado pelas quotas, fornecendo-lhes cópia autenticada da oferta, devidamente assinada pelo terceiro interessado.

Parágrafo Terceiro: Em face da notificação do Sócio que deseja alienar suas quotas, acompanhada de cópia da oferta formulada por terceiro, os demais Sócios poderão igualar a oferta, tomando para si as quotas.

Parágrafo Quarto: A falta de aviso aceitando a oferta, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerada como renúncia ao exercício do direito de preferência.

Parágrafo Quinto: Se mais de um Sócio manifestar o direito de preferência, os interessados dividirão a aquisição na proporção de que participem do capital social, salvo acordo diverso firmado entre si.

Parágrafo Sexto: É lícito aos Sócios o exercício parcial do direito de preferência, adquirindo apenas parte das quotas que foram colocadas à venda.



## ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL

BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10

**CLÁUSULA QUINTA** - Salvo comum acordo, as quotas à venda deverão ser calculadas e pagas da forma a seguir, prevista e aceita pelos quotistas:

a) Feita a comunicação com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Sócio que pretende se retirar aos demais, os Sócios que permanecerão na Sociedade deverão providenciar também em 60 (sessenta) dias um balanço patrimonial de determinação da Sociedade, a ser elaborado por empresa independente especializada, com a finalidade de apuração do valor das quotas.

b) O pagamento das quotas deverá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com juros contados a 12% (doze por cento) ao ano e corrigidas monetariamente pela variação do IPCA divulgado pelo IBGE ou na sua falta pela variação do IGP-M, divulgado pela FGV. Em qualquer caso, será considerada como data inicial para cálculo da correção monetária supracitada, a data do balanço de determinação.

c) Os honorários e pagamentos para a empresa independente que for contratada para apuração dos valores das quotas deverão ser custeados pela Sociedade.

**CLÁUSULA SEXTA** - O falecimento ou invalidez permanente de qualquer quotista não será motivo para a extinção da Sociedade.

Parágrafo Único: Após o óbito do Sócio ou em caso de invalidez permanente, as quotas correspondentes serão calculadas e pagas ao titular ou, quando for o caso, ao seu representante legal ou representante do inventário/espólio ou herdeiro. Os sócios terão preferência na aquisição das quotas e, caso não façam a aquisição nos termos aqui descritos, restará o direito aos demais quotistas e à Sociedade, nos termos e condições da Cláusula Décima Quarta da Consolidação do Contrato Social, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas com juros contados a 12% (doze por cento) ao ano e corrigidas monetariamente. Havendo dúvidas sobre a quem deve ser feito os pagamentos, estes serão depositados em juízo. As questões relativas à forma de quitação e prazo poderão ser modificadas por Acordo de Sócios assinado por todos os quotistas.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A dissensão entre quotistas não será motivo para que se requeira a liquidação litigiosa de Sociedade, caso um ou mais Sócios tenha condições ou interesse de continuar o negócio, deverá pagar ao dissidente a sua parte, calculada na forma prevista da Cláusula Décima Quarta da Consolidação do Contrato Social e dando-lhe aval ou garantia idônea.

Parágrafo Único: Considera-se garantia idônea o aval ou fiança prestada por pessoa cujo patrimônio em imóveis livres e desembaraçados, seja pelo menos 02 (duas) vezes superior à quantia avalizada ou afiançada.

**CLÁUSULA OITAVA** - A falência, o estado de notória insolvência, a interdição de qualquer quotista e a justa causa (artigo 1.085 do Código Civil) serão motivos para a exclusão do Sócio da Sociedade, a critério dos demais Sócios, que representem maioria absoluta do capital social, de modo que, será realizado balanço patrimonial em caráter especial para que se calculem os valores devidos ao Sócio excluído, deduzindo do valor das quotas eventuais dívidas, perdas e danos e ficando a cargo da Sociedade Empresária efetuar o pagamento dos valores devidos, quitando os valores em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com juros contados a 12% (doze por cento) ao ano e que serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal, para reajuste de obrigações federais ou indexadores de impostos e contribuições. Havendo



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9263896 em 28/03/2022 da Empresa BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, Nire 31211846843 e protocolo 221510745 - 25/03/2022. Autenticação: FOE120CABD5AB154495F8E56A5B32B8E0881D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/151.074-5 e o código de segurança 3FAB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/16

## ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL

BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10

dúvidas sobre a quem deve ser feito os pagamentos, estes serão depositados em juízo a quem lhe for de direito.

**CLÁUSULA NONA** - Na hipótese em que a maioria dos Sócios, representativa de mais de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, entender que 01 (um) ou mais Sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-lo da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social, baseado no artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: Consideram-se como atos de inegável gravidade, a permitir a exclusão de Sócios, por justa causa, nos termos desta cláusula, principalmente, mas não se limita, os seguintes:

- a) Concorrer direta ou indiretamente com a Sociedade;
- b) Ter seu nome negativado em sistemas de proteção de crédito, caso o Sócio não sane a falta em até 30 (trinta) dias contados da notificação feita pela Sociedade;
- c) Ter títulos protestados, caso o Sócio não sane a falta em até 30 (trinta) dias contados da notificação feita pela Sociedade;
- d) Praticar atos que contrariem disposição expressa de lei ou neste Contrato Social;
- e) Revelar, a terceiro, informações sigilosas e confidenciais da Sociedade, cujo conteúdo não seja de conhecimento público ou exigido por decisão judicial.

Parágrafo Segundo: Havendo mais de dois Sócios na Sociedade, a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o Sócio acusado em, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do comparecimento e o exercício do direito de defesa, conforme determina o Código Civil.

Parágrafo Terceiro: Também será excluído o Sócio, de pleno direito:

I - por decisão judicial;

II - que cometer falta grave no cumprimento de suas obrigações ou ainda por incapacidade superveniente;

III - que deixe de honrar com compromissos feitos entre os Sócios em Acordo de Sócios assinado por livre vontade de todos os Sócios.

IV- que tenha suas quotas penhoradas e liquidadas.

Parágrafo Quarto: Aprovada a exclusão do Sócio, proceder-se-á a competente alteração deste Contrato Social, o qual será levado à registro, bem como a liquidação de suas quotas, conforme determina a Cláusula Décima Quarta da Consolidação do Contrato Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA** A Sociedade só entrará em liquidação e/ou extinção pela determinação da totalidade dos Sócios ou em casos previstos em Lei, hipóteses em que se procederá conforme as disposições legais pertinentes à matéria.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - A Sociedade poderá adquirir as próprias quotas para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e reservas disponíveis, exceto a legal, sem redução do capital social, observada a legislação em vigor.

### V - INCLUSÃO DE OUTRAS DISPOSIÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9263896 em 28/03/2022 da Empresa BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, Nire 31211846843 e protocolo 221510745 - 25/03/2022. Autenticação: F0E120CABD5AB154495F8E56A5B32B8E0881D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/151.074-5 e o código de segurança 3FAB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

## ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL

BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Eventuais questões que aqui não estejam previstas ou que não entrem em conflito direto com a Lei 10.406/2002 ("Código Civil") ou com este Contrato Social poderão ser definidas em Acordo de Sócios, a ser assinado necessariamente por todos os Sócios e arquivado na sede da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Desde que não conflite com este Contrato Social, poderão ser assinados pelos Sócios contratos que garantam o direito de futura participação societária, opção de compra e/ou cessão de quotas com vesting, devendo realizar todos os atos societários necessários para garantir o exercício de tais direitos.

Parágrafo Único: Contratos de opção de compra e cessão de quotas, assim como sua transferência a terceiros, já assinados pelos Sócios ou ainda por assinar, têm total validade e deverão ser cumpridos integralmente.

### VI - CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Salvo alterações citadas, permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social e alterações anteriores não conflitantes com o que estabelece este instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA CNPJ 38.438.609/0001-10

**RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA**, Brasileiro, Administrador, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, nascido em 30/10/1989, nº do CPF 103.052.196-42, documento de identidade 15939589, SSP/MG, MG, com domicílio e residência na Rua Zircão, número 19, casa A, Bairro Monte Carmelo, Município Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP 39.402-037 e

**VANESSA OLIVEIRA COSTA**, Brasileira, Contadora, Casada, regime de bens Comunhão Parcial, nascida em 03/05/1996, nº do CPF 456.067.698-40, documento de identidade 418983720, SSP/SP, SP, com domicílio e residência na Rua Heitor Pereira de Aguiar, número 69, Bairro Centro, município Montezuma, Estado de Minas Gerais, CEP 39.547-000.

Fica justo e combinado por este Instrumento Particular e na melhor forma de direito admitida, a constituição da Sociedade Limitada que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir, que mutuamente aceitam e outorgam, tudo nos termos da Lei Federal nº 10.406/2002 "Código Civil".



**ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL**  
**BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10**

**I. DO NOME EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob razão social de **BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** e o nome fantasia **BANKIS**.

**II - DO OBJETO SOCIAL, DA DURAÇÃO E DA SEDE**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem por objetos sociais:

- 6619-3/02 - Correspondentes de instituições financeiras;
- 8291-1/00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais;
- 6201-5/01.- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- 8299-7/02 - Emissão de vales alimentação, vales, transporte e similares;
- 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sede da sociedade é na Rua Sergipe, número 1062, Loja 3, sala 5, Bairro Savassi, Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-174.

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade iniciou suas atividades em 14/09/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

**III - DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA** - o capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma devidamente integralizada no ato desta em moeda corrente do País. Nesse sentido, o Quadro Social da Sociedade passa a ser o abaixo descrito:

Sócio	Quotas	Valor	Participação (%)
RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA	59.000	R\$ 59.000,00	99%
VANESSA OLIVEIRA COSTA	1.000	R\$ 1.000,00	1%
<b>Total</b>	<b>60.000</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>	<b>100%</b>

**CLÁUSULA SEXTA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio **RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou

## ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL

BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10

alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA OITAVA** - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

### V - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

**CLÁUSULA NONA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### VI - DA CESSÃO DE QUOTAS, EXCLUSÃO DE SÓCIOS, INVALIDEZ PERMANENTE E FALECIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - As quotas são intransferíveis a terceiros sem o expresse consentimento dos demais quotistas, os quais terão inteira preferência para sua aquisição. Não havendo comum acordo para a fixação do valor das quotas e do prazo para seu pagamento, proceder-se-á da forma prevista na cláusula seguinte.

Parágrafo Primeiro: Assegura-se a todos os Sócios o direito de preferência, em igualdade de condições e preço para a aquisição de quotas, se postas à venda.

Parágrafo Segundo: O Sócio que desejar alienar suas quotas, no todo ou em parte, deverá notificar formalmente os demais Sócios, indicando o comprovante e o valor ofertado pelas quotas, fornecendo-lhes cópia autenticada da oferta, devidamente assinada pelo terceiro interessado.

Parágrafo Terceiro: Em face da notificação do Sócio que deseja alienar suas quotas, acompanhada de cópia da oferta formulada por terceiro, os demais Sócios poderão igualar a oferta, tomando para si as quotas.

Parágrafo Quarto: A falta de aviso aceitando a oferta, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerada como renúncia ao exercício do direito de preferência.



## ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL

BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10

Parágrafo Quinto: Se mais de um Sócio manifestar o direito de preferência, os interessados dividirão a aquisição na proporção de que participem do capital social, salvo acordo diverso firmado entre si.

Parágrafo Sexto: É lícito aos Sócios o exercício parcial do direito de preferência, adquirindo apenas parte das quotas que foram colocadas à venda.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Salvo comum acordo, as quotas à venda deverão ser calculadas e pagas da forma a seguir, prevista e aceita pelos quotistas:

a) Feita a comunicação com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Sócio que pretende se retirar aos demais, os Sócios que permanecerão na Sociedade deverão providenciar também em 60 (sessenta) dias um balanço patrimonial de determinação da Sociedade, a ser elaborado por empresa independente especializada, com a finalidade de apuração do valor das quotas.

b) O pagamento das quotas deverá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com juros contados a 12% (doze por cento) ao ano e corrigidas monetariamente pela variação do IPCA divulgado pelo IBGE ou na sua falta pela variação do IGP-M, divulgado pela FGV. Em qualquer caso, será considerada como data inicial para cálculo da correção monetária supracitada, a data do balanço de determinação.

c) Os honorários e pagamentos para a empresa independente que for contratada para apuração dos valores das quotas deverão ser custeados pela Sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - O falecimento ou invalidez permanente de qualquer quotista não será motivo para a extinção da Sociedade.

Parágrafo Único: Após o óbito do Sócio ou em caso de invalidez permanente, as quotas correspondentes serão calculadas e pagas ao titular ou, quando for o caso, ao seu representante legal ou representante do inventário/espólio ou herdeiro prioritariamente pelos Sócios, os quais terão preferência na aquisição das quotas e, caso não façam a aquisição nos termos aqui descritos, restará o direito aos demais quotistas e à Sociedade, nos termos e condições da Cláusula Décima Quarta, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas com juros contados a 12% (doze por cento) ao ano e corrigidas monetariamente. Havendo dúvidas sobre a quem deve ser feito os pagamentos, estes serão depositados em juízo. As questões relativas à forma de quitação e prazo poderão ser modificadas por Acordo de Sócios assinado por todos os quotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - A dissensão entre quotistas não será motivo para que se requeira a liquidação litigiosa de Sociedade, caso um ou mais Sócios tenha condições ou interesse de continuar o negócio, deverá pagar ao dissidente a sua parte, calculada na forma prevista da Cláusula Décima Quarta e dando-lhe aval ou garantia idônea.

Parágrafo Único: Considera-se garantia idônea o aval ou fiança prestada por pessoa cujo patrimônio em imóveis livres e desembaraçados, seja pelo menos 02 (duas) vezes superior à quantia avalizada ou afiançada.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - A falência, o estado de notória insolvência, a interdição de qualquer quotista e a justa causa (artigo 1.085 do Código Civil) serão motivos para a exclusão do Sócio da Sociedade, a critério dos demais Sócios, que representem maioria absoluta do capital social, de modo que, será realizado balanço patrimonial em caráter especial para que se calculem os valores devidos ao Sócio excluído, deduzindo do valor das quotas eventuais dívidas, perdas e danos e ficando a cargo da Sociedade Empresária efetuar



## ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL

BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10

o pagamento dos valores devidos, quitando os valores em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com juros contados a 12% (doze por cento) ao ano e que serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal, para reajuste de obrigações federais ou indexadores de impostos e contribuições. Havendo dúvidas sobre a quem deve ser feito os pagamentos, estes serão depositados em juízo a quem lhe for de direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Na hipótese em que a maioria dos Sócios, representativa de mais de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, entender que 01 (um) ou mais Sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-lo da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social, baseado no artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: Consideram-se como atos de inegável gravidade, a permitir a exclusão de Sócios, por justa causa, nos termos desta cláusula, principalmente, mas não se limita, os seguintes:

- a) Concorrer direta ou indiretamente com a Sociedade;
- b) Ter seu nome negativado em sistemas de proteção de crédito, caso o Sócio não sane a falta em até 30 (trinta) dias contados da notificação feita pela Sociedade;
- c) Ter títulos protestados, caso o Sócio não sane a falta em até 30 (trinta) dias contados da notificação feita pela Sociedade;
- d) Praticar atos que contrariem disposição expressa de lei ou neste Contrato Social;
- e) Revelar, a terceiro, informações sigilosas e confidenciais da Sociedade, cujo conteúdo não seja de conhecimento público ou exigido por decisão judicial.

Parágrafo Segundo: Havendo mais de dois Sócios na Sociedade, a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o Sócio acusado em, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do comparecimento e o exercício do direito de defesa, conforme determina o Código Civil.

Parágrafo Terceiro: Também será excluído o Sócio, de pleno direito:

I - por decisão judicial;

II - que cometer falta grave no cumprimento de suas obrigações ou ainda por incapacidade superveniente;

III - que deixe de honrar com compromissos feitos entre os Sócios em Acordo de Sócios assinado por livre vontade de todos os Sócios.

IV- que tenha suas quotas penhoradas e liquidadas.

Parágrafo Quarto: Aprovada a exclusão do Sócio, proceder-se-á a competente alteração deste Contrato Social, o qual será levado à registro, bem como a liquidação de suas quotas, conforme determina a Cláusula Décima Quarta deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - A Sociedade só entrará em liquidação e/ou extinção pela determinação da totalidade dos Sócios ou em casos previstos em Lei, hipóteses em que se procederá conforme as disposições legais pertinentes à matéria.



## ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL

BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - A Sociedade poderá adquirir as próprias quotas para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e reservas disponíveis, exceto a legal, sem redução do capital social, observada a legislação em vigor.

### VII - OUTRAS DISPOSIÇÕES

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - A sociedade empresária é Limitada, sendo a responsabilidade de cada Sócio restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, regendo-se o presente instrumento pela Lei 10.406/02, com regência supletiva pelas normas de Sociedade Anônima (Lei 6.404/76).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** - Após a integralização do capital social, os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** - Mediante deliberação de no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do Capital Social de que se lavrar a competente ata e respectiva alteração do Contrato Social, a sociedade poderá criar ou suprimir filiais, depósitos, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital e demais providências cabíveis em tais atos, inclusive, designando administradores para gerir seus negócios se assim for necessário.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - Mediante deliberação de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, a sociedade poderá ser fundida e/ou incorporada.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - Eventuais questões que aqui não estejam previstas ou que não entrem em conflito direto com a Lei 10.406/2002 ("Código Civil") ou com este Contrato Social poderão ser definidas em Acordo de Sócios, a ser assinado necessariamente por todos os Sócios e arquivado na sede da empresa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**- Desde que não conflite com este Contrato Social, poderão ser assinado pelos sócios contratos que garantam o direito de futura participação societária, opção de compra e/ou cessão de quotas com vesting, devendo realizar todos os atos societários necessários para garantir o exercício de tais direitos.

Parágrafo Único: Contratos de opção de compra e cessão de quotas, assim como sua transferência a terceiros, já assinados pelos sócios ou ainda por assinar, têm total validade e deverão ser cumpridos integralmente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** - Fica eleito o foro de Belo Horizonte - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Belo Horizonte - MG, 25 de março de 2022.

RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA

Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9263896 em 28/03/2022 da Empresa BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, Nire 31211846843 e protocolo 221510745 - 25/03/2022. Autenticação: F0E120CABD5AB154495F8E56A5B32B8E0881D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/151.074-5 e o código de segurança 3FAb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 12/16

**ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO 1º DO CONTRATO SOCIAL**  
BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10

VANESSA OLIVEIRA COSTA

Sócia



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9263896 em 28/03/2022 da Empresa BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, Nire 31211846843 e protocolo 221510745 - 25/03/2022. Autenticação: F0E120CABD5AB154495F8E56A5B32B8E0881D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/151.074-5 e o código de segurança 3FAb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/151.074-5	MGP2200152658	25/03/2022

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
103.052.196-42	RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA
456.067.698-40	VANESSA OLIVEIRA COSTA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9263896 em 28/03/2022 da Empresa BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, Nire 31211846843 e protocolo 221510745 - 25/03/2022. Autenticação: F0E120CABD5AB154495F8E56A5B32B8E0881D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/151.074-5 e o código de segurança 3FAB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, de NIRE 3121184684-3 e protocolado sob o número 22/151.074-5 em 25/03/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9263896, em 28/03/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Luciano Barreiros Vieira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
103.052.196-42	RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA
456.067.698-40	VANESSA OLIVEIRA COSTA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
103.052.196-42	RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA
456.067.698-40	VANESSA OLIVEIRA COSTA

Belo Horizonte. segunda-feira, 28 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por Luciano Barreiros Vieira, Servidor(a) Público(a), em 28/03/2022, às 10:00 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/151.074-5.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, segunda-feira, 28 de março de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9263896 em 28/03/2022 da Empresa BANKIS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, Nire 31211846843 e protocolo 221510745 - 25/03/2022. Autenticação: F0E120CABD5AB154495F8E56A5B32B8E0881D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/151.074-5 e o código de segurança 3FAB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# Bankis

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ

### REF: EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3640/2023- PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023 REGISTRO DE PREÇOS

A empresa **BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.438.609/0001-10, sediada na Rua Sergipe, nº 1062, Loja 3, sala 5, Bairro Savassi, Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-17, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. Rafael Lucas Frota Vieira, inscrito no CPF 103.052.196-42, Portador do documento de identidade 15939589, SSP-MG, residente na Rua Zircão, 19, A, Bairro Monte Carmelo, Montes Claros - Minas Gerais, CEP 39.402-037, , vem à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro nos no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como no subitem 17.4 do item 17 -Considerações de Caráter Geral do Edital, afim de apresentar, tempestivamente,

# IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas;

## **DA TEMPESTIVIDADE**

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 26/05/2023. As impugnações podem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes o licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, nos termos do item 17.4 do edital. Deste modo, a presente representação da Impugnação ao Edital, nesta data 23/05/2023, é tempestiva.

Em recente decisão o TCU se manifestou com a seguinte opinião:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação;

O Consultor e escritor Jonas Limas se manifesta com a mesma opinião, Vejamos:



0800 591 4055  
(31) 99951 3495



bankis.com.br  
contato@bankis.com.br



"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes".

Prezando pela isonomia, pela legalidade e tendo o impugnante a nítida intenção em concorrer no presente certame, a impugnação se faz pertinente, de sorte que é tempestiva e está agasalhada pela legislação vigente, quanto na doutrina e jurisprudência, não há que se falar da extemporaneidade da presente impugnação.

## DOS FATOS

Cuida-se de **EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3640/2023- PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023 REGISTRO DE PREÇOS**.

O certame em comento tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão magnético com chip, com possibilidade de carga e recarga de valor para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos credenciados, para atendimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 1.804/2023. conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I do edital;

Ocorre que, o edital tem cláusulas e descrições que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

Trata-se de impugnação contra a decisão proferida pelo Chefe do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito, Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação que optaram por deixar de citar no instrumento convocatório a proibição de taxa negativa para ambos itens do Certame, o que torna o edital manifestamente ilegal.

## II - DO DIREITO

A Impugnante observou algumas irregularidades no edital e por este motivo interpõe a presente IMPUGNAÇÃO que é totalmente tempestiva, diante do que reza a Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU;

A irrisignação do Impugnante reside no fato de o instrumento convocatório conter algumas irregularidades, tais como a possibilidade de apresentação de taxa negativa. Assim, passa-se a expor os motivos e fundamentos legais, os quais dão segurança à Administração pública na futura prestação dos serviços vejamos:

### DAS RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL

A taxa de administração **NEGATIVA** ou o **DESCONTO** em propostas de parte dos licitantes nos pregões de vale alimentação, em disputas nas quais, simultaneamente, outros licitantes estavam ofertando **PREÇO**, sempre foi inconstitucional, ilegal e anticoncorrencial.



0800 591 4055  
(31) 99951 3495



bankis.com.br  
contato@bankis.com.br



Por anos seguidos se propagou o entendimento de que as taxas negativas poderiam ser aceitas nas licitações desse tipo de objeto, pois as empresas teriam remunerações ou ainda receitas de terceiros, estranhos aos contratos.

No fundo, algo impossível de ser verdadeiramente comprovado, documentalmente, até para ser objeto de crivo de devido contraditório e ampla defesa ainda na licitação, pelos outros concorrentes, ou seja, com consequência prática de uma competição desigual e com sua face danosa: fraudes mais adiante, nos contratos, impossíveis de serem fiscalizados sobre essas “receitas de terceiros”, nos quais, na verdade, ocorreriam repasses de “custos sombra”(aqueles que explicariam os alegados descontos na licitação), ao final, para os usuários dos cartões de vale alimentação.

Com o passar dos anos foram muitas as constatações de fraudes dissimuladas com aquelas taxas negativas de vale alimentação, mostrando que de nada adiantava continuar no velho paradigma de que a Administração Pública precisa conseguir os preços mais baixos, ainda que prejudicando mercados em aspectos concorrenciais e prejudicando a si mesma, de modo que a alegação limitada de economicidade (artigo 70 da Constituição Federal) e vantajosidade(artigo 3º da Lei nº 8.666/93), revelou o quanto isso tudo não poderia se sustentar.

Fato é que, com máxima vênia para os entendimentos agora superados, não bastava analisar os casos com a visão de que se discutia exequibilidade ou inexecuibilidade de proposta e que bastava abrir ao licitante, em diligência, a oportunidade de provar como conseguiria fazer aquele valor negativo no futuro contrato.

O tempo mostrou que isso não era realista, porque aqueles licitantes da linha do desconto sempre alegavam possuírem outros contratos com preços similares em outros órgãos públicos, com valores negativos, inclusive, porque sustentavam os contratos com recebimento de receitas de terceiros, que nem faziam parte do contrato, mas confessando que cada contrato não se pagava em si mesmo, mas com supostas receitas que, na prática, eram meras afirmações de cunho subjetivo, sem possibilidade de aferição documental, vindo provas disso durante a execução dos contratos.

Mas ainda que não fosse assim, era primário considerar que, em face do princípio do julgamento objetivo, dos artigos 3º, 40, inciso VII (“critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”), 44 e 45, todos da Lei nº 8.666/93, **NUNCA HOUVE PERMISSÃO LEGAL PARA LICITAÇÃO COM DOIS CRITÉRIOS DE COMPOR CUSTOS E FORMAR PREÇOS, DUAS FORMAS SIMULTÂNEAS DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA (PREÇO DE ALGUNS LICITANTES E DESCONTO PARA OUTROS);**

Isso sempre foi INCONSTITUCIONAL, em razão de quebra da isonomia prevista no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da igualdade de tratamento entre licitantes, do inciso XXI, do mesmo artigo.

Ora, algumas empresas do ramo de vale alimentação ofertavam seus PREÇOS e outras, “por fora da raia”, simplesmente, afirmavam nas licitações que fariam “qualquer negócio”, porque teriam recebimento de valores de terceiros, o que o tempo provou ser algo subjetivo e que jamais poderia ter ocorrido, uma vez que a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 44, § 1º, sempre estabeleceu o seguinte: “§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”.





## NÃO PODE HAVER COMPETIÇÃO COM DUAS REGRAS.

Assim como em uma via de trânsito todos seguem a mesma direção, proibida a contramão, o ambiente concorrencial nas contratações públicas assim deveria ter sido por anos, mas não foi. Mas as coisas começaram a mudar no segmento de vale alimentação com o advento do Decreto nº 10.854/2021, que em seu artigo 175 estabeleceu o seguinte:

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador” (grifo nosso).

Portanto, um primeiro passo relevante ao proibir os alegados deságios ou descontos. Depois, adveio a Medida Provisória nº 1.108/2022, que restou convertida na Lei nº 14.442/2022, dispondo o seguinte em seu artigo 3º, inciso I:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;” (grifos nossos).

Inquestionável que, se o Congresso Nacional, em sua competência assegurada pelo artigo 44 da Constituição Federal, assim encerrou o assunto, não mais se pode praticar taxa de administração negativa nas licitações e nos contratos administrativos.

Mas, realmente, isso tudo chamava atenção porque lei alguma autorizava PREÇO do serviço de então licitante em comparação com promessa de outro de uma TAXA NEGATIVA, que implicava em DESCONTO, sobre receita contábil e tributária de terceira empresa, estranha ao contrato.

Esse assunto, infelizmente, não foi levado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE pois há anos se tem um entendimento de que aquele ente público não pode controlar atos de gestão da Administração Pública, mas apenas comportamento dos concorrentes no mercado. Mas o fato é que muitos editais serviram por anos como motores de concorrência desleal, tendo feições de atos que representavam infrações concorrenciais, uma vez que, nos termos do artigo 36, caput e inciso I, da Lei nº 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa Concorrencial), constituem infrações concorrenciais os atos “sob qualquer forma manifestados”, que possam produzir, entre outros efeitos, os seguintes: “limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa”.

Portanto, essa toda a situação sempre foi ANTICONCORRENCIAL, contrariando o que deveria ser uma LIVRE CONCORRÊNCIA SADIA, ou seja, a situação sempre violou o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, enquanto discussões eram apenas limitadas ao “ser ou não ser exequível” de uma proposta, quando grave era a oferta, em mesmo processo competitivo de mercado público, de propostas com CRITÉRIOS DUPLOS.



0800 591 4055  
(31) 99951 3495



bankis.com.br  
contato@bankis.com.br



E uma prova adicional de que aquela situação estava errada se confirma com o artigo 33, incisos I e II, da Lei nº14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), que confirmou o que está aqui sendo tratado:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:  
I – MENOR PREÇO;  
II – MAIOR DESCONTO;” (grifos nossos).

Assim, enquanto a lei antiga não autorizava duplo critério para propostas nas licitações, a nova lei confirmou que existem critérios distintos para se ter a decisão da licitação, ou seja, corrigindo erros históricos de anos nos quais se aceitava, ao mesmo tempo, uns licitantes com PREÇO e outros com TAXA NEGATIVA ou DESCONTO.

Cabe lembrar, quanto ao objeto das licitações e contratos de vale alimentação ou refeição: pelo princípio da especialidade (lei específica prevalece sobre lei geral), para esse tipo de objeto, em face do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, nenhum tipo de desconto pode existir nesse mercado dos cartões aqui tratados.

A Lei Federal 14.442/2022, em seu artigo 3, inciso I, veda expressamente qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Nesse sentido foi a decisão proferida no Processo TC-010031.989.22-1, de relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 11/05/2022, sendo permitida a vedação à taxa administrativa negativa. Vejamos:

(..)

Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento. Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe





o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

**Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.**

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo **INDEFERIMENTO** da medida liminar pleiteada na inicial. (Grifei)

Nesse sentido, com bem mencionado pelo **MPC**:

... “ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.





Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, **especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.**

É inadmissível que os possíveis prejuízos decorrentes da aplicação da taxa negativa, não sejam assumidos pelas empresas prestadoras dos serviços e sejam repassados aos usuários finais, no presente caso, os servidores da Câmara. Sendo assim, não há que se falar na permissão de taxa administrativa negativa, tendo em vista a aplicabilidade da

Outro não é o entendimento mais atualizado deste tribunal, visto que a última decisão foi proferida no **Processo TC- 007.906/2022-6 , de relatoria do eminente Conselheiro MARCOS BEMQUERER**, julgado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 15/03/2023, **sendo obrigatória a vedação à taxa administrativa negativa.** Vejamos.

Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

Acórdão 459/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Licitação. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. (grife nosso)

Ante as razões de direito aduzidas, espera o Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que o edital seja retificado.

Tal impugnação é necessária pela primazia da legalidade e do interesse público, visando a possibilidade de participação de todos os licitantes interessados, tanto instituições financeiras como correspondentes bancários.

## DOS PEDIDOS

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida retificação do edital do certame.

- 1) Seja retificado o edital em apreço e deflagrado novo processo, com a vedação de taxa negativa em ambos os itens.
- 2) Ocorrendo a retificação do edital, requer a publicação de nova data para recebimento da documentação de habilitação e proposta comerciais;





- 3) Caso esta peça de impugnação seja indeferida, o que se alega apenas para argumentar, uma vez que diante dos robustos argumentos acima indicados a retificação do edital é necessária, requer seja esta peça encaminhada a Autoridade Superior para que tome ciência da discussão levantada e emita seu parecer.

Acolhidos os pedidos supra indicados, requer seja informada a recorrente por e-mail, nos mesmos meios de divulgação e publicação do texto original, de forma a permitir a participação no novo certame.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla, justa e igualitária concorrência entre os participantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Constituição federal, principalmente obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que este respeitável órgão, no exercício de seu poder de autotutela, **revise e corrija os vícios de ilegalidade** para que se permita a participação de todas as interessadas capazes de participar e cumprir o contrato.

Desta forma na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão especial que procedeu incorretamente a publicação do edital com tais cláusulas, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:  
RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA  
CPF: \*\*\*.052.196-\*\*

 e-paper

**BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

CNPJ:38.438.609/0001-10

CPF 103.052.196-42 – RG: 15939589, SSP-MG

Representante Legal



0800 591 4055  
(31) 99951 3495



bankis.com.br  
contato@bankis.com.br



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ELHYW-C93SM-5M6LE-GTCNH

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ RAFAEL LUCAS FROTA VIEIRA (CPF \*\*\*.052.196-\*\*) em 23/05/2023 23:11 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.e-paper.io/validate/ELHYW-C93SM-5M6LE-GTCNH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.e-paper.io/validate>